SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248145 - AL (2025/0478814-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	COSME VASCONCELOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FABIANO VICENTE DO CARMO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS BRASILEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GLAUBER ANDERSON SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	EDUARDO FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865
		ANDRESSA THAYSA CAVALCANTE VIEIRA - AL020700

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. ADEQUAÇÃO JURÍDICA COM BASE NO ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM DADOS CONCRETOS (ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES E COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A adequação típica realizada na origem, sob o regime do art. 383 do CPP, sem alteração da narrativa fática e apenas com reenquadramento dos fatos ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A valoração negativa das "circunstâncias do crime" na primeira fase da dosimetria foi lastreada em dados concretos - número de agentes e complexidade da organização -, elementos que justificam a exasperação da pena-base, também incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A insurgência defensiva, ao buscar infirmar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58048864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 13b171a2-9dd2-41c2-b27e-0e957c43f674

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 13b171a2-9dd2-41c2-b27e-0e957c43f674

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248145 - AL (2025/0478814-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	COSME VASCONCELOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FABIANO VICENTE DO CARMO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS BRASILEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GLAUBER ANDERSON SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	EDUARDO FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865
		ANDRESSA THAYSA CAVALCANTE VIEIRA - AL020700

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. ADEQUAÇÃO JURÍDICA COM BASE NO ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM DADOS CONCRETOS (ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES E COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A adequação típica realizada na origem, sob o regime do art. 383 do CPP, sem alteração da narrativa fática e apenas com reenquadramento dos fatos ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A valoração negativa das "circunstâncias do crime" na primeira fase da dosimetria foi lastreada em dados concretos - número de agentes e complexidade da organização -, elementos que justificam a exasperação da pena-base, também incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A insurgência defensiva, ao buscar infirmar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME VASCONCELOS DO NASCIMENTO, FABIANO VICENTE DO CARMO, LUIZ CARLOS BRASILEIRO JÚNIOR e GLAUBER ANDERSON SOUZA LIMA contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 1839/1840):

Documento eletrônico VDA57662821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: adf72d5a-e003-4fc6-8654-4b5f8b496251

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. EMENDATIO LIBELLI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas em face de sentença que condenou os réus pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e receptação qualificada (art. 180, §1º do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade por emendatio libelli aplicada ao crime de organização criminosa; (ii) determinar se há provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa e receptação qualificada; (iii) analisar se procede a desclassificação da receptação qualificada para a modalidade culposa; (iv) examinar a adequação da dosimetria da pena aplicada; (v) verificar a legalidade do regime de cumprimento de pena e aplicação de dias-multa. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A emendatio libelli é cabível quando não há alteração da narrativa fática descrita na denúncia, sendo possível a imputação de tipo penal diverso com base nos mesmos fatos, nos termos do art. 383 do CPP, como corretamente procedido pelo juízo de origem. 4. As provas dos autos - especialmente interceptações telefônicas e confissões parciais dos réus - demonstram a atuação coordenada e estruturada de grupo criminoso, com divisão de tarefas e finalidade de cometer furtos e receptar bens subtraídos, configurando a prática de organização criminosa. 5. A receptação qualificada restou caracterizada pelas evidências de que os réus adquiriam e revendiam produtos com origem ilícita, sendo incabível a alegação de receptação culposa diante do vínculo reiterado com o grupo e da ausência de prova da origem lícita dos bens, ônus que cabe à defesa. 6. A dosimetria da pena foi adequada, sendo a exasperação das circunstâncias do crime justificada pelo elevado número de integrantes da organização criminosa e sua estruturação, bem como o regime de cumprimento de pena e aplicação de dias-multa observaram os critérios legais estabelecidos. 7. A multa penal não pode ser afastada com base em mera alegação de hipossuficiência, sendo o juízo da execução competente para aferir eventual impossibilidade de pagamento; o mesmo raciocínio aplica-se à gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO 8. Recursos não providos.

No presente agravo regimental, a Defesa alega equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, sustentando que a condenação por organização criminosa decorreu de *mutatio libelli,* com violação ao art. 384 do CPP, pois a denúncia não descreveu os elementos estruturais do tipo, exigindo aditamento e reabertura da instrução.

Aduz que a exasperação da pena-base, com fundamento no número de integrantes e na complexidade da organização, configura *bis in idem,* por se tratar de elementos inerentes ao tipo penal, em desacordo com o art. 59 do CP.

Sustenta, ademais, que a incidência da Súmula 83/STJ implicou negativa de prestação jurisdicional, obstando o exame do mérito das questões federais suscitadas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade da condenação pelo crime de organização criminosa, por violação ao art. 384 do CPP; subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso especial para afastar a

Documento eletrônico VDA57662821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: adf72d5a-e003-4fc6-8654-4b5f8b496251

valoração negativa das “circunstâncias do crime” e redimensionar a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou, com base nos elementos dos autos, a correção da adequação jurídico-penal realizada na origem, sob o regime do art. 383 do CPP, sem modificação da narrativa fática, apenas reenquadrando os fatos descritos na denúncia ao tipo do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Os embargos de declaração foram conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões e reafirmar a correção da *emendatio libelli* e a idoneidade da fundamentação das circunstâncias do crime, à vista do elevado número de agentes e da estrutura do grupo (e-STJ fls. 1915/1924).

No agravo regimental, a Defesa sustenta, inicialmente, equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que teria havido *mutatio libelli,* com violação ao art. 384 do CPP, pois a denúncia não descreveu os elementos estruturais do crime de organização criminosa.

Entretanto, a decisão agravada bem destacou que a Corte local assentou a adequação jurídica com base no art. 383 do CPP, sem inovação fática, porquanto os fatos narrados já descreviam a existência de estrutura organizada e divisão de tarefas voltadas à prática de furtos e receptação.

Conforme destacado pelo *Parquet* Federal, "[e]stabelecidas essas premissas, forçoso concluir que, conforme assentado no acórdão recorrido, o magistrado de primeiro grau, ao aplicar o art. 383 do CPP, não promoveu inovação fática, limitando-se a adequar a tipificação jurídica aos fatos já delineados na denúncia, os quais descreviam a existência de estrutura organizada e divisão de tarefas voltadas à prática de furtos e receptação de aparelhos celulares" (e-STJ fl. 2022).

Tal compreensão está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual “[o] acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação jurídica. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libelli"*. (AgRg no AREsp n. 2.884.231/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57662821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: adf72d5a-e003-4fc6-8654-4b5f8b496251

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

De outro lado, quanto ao pedido de revisão da pena-base por suposto *bis in idem,* a decisão agravada ressaltou que a valoração negativa das “circunstâncias do crime” foi fundada em dados concretos do caso - o elevado número de integrantes e a complexidade da organização -, elementos que desbordam do tipo penal e justificam a exasperação (1916/1924).

A jurisprudência desta Casa admite a exasperação da pena-base quando lastreada em motivação concreta idône. Nesse sentido, "[é] firme o entendimento desta Corte Superior de que "[c]onstitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados"(AgRg no AREsp 1193257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018)". (AgRg no HC n. 823.549/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Nesse ponto, também incide a Súmula 83/STJ.

É relevante notar que a insurgência defensiva, ao pretender infirmar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias - estrutura do grupo, divisão de tarefas, número de agentes e capilaridade operacional -, demandaria o revolvimento do acervo probatório.

A modificação desse quadro, tal como busca a Defesa, é providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Assim, a decisão agravada não merece reforma, porquanto alicerçada em fundamentos alinhados à orientação consolidada desta Corte, incidindo, no caso, os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57662821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: adf72d5a-e003-4fc6-8654-4b5f8b496251

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:46
Código de Controle do Documento: adf72d5a-e003-4fc6-8654-4b5f8b496251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.145 / AL

Número Registro: 2025/0478814-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040888120228020001 07015193720208020001 40888120228020001
4088812022802000107015193720208020001 70151937202080200 01

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSME VASCONCELOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: FABIANO VICENTE DO CARMO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS BRASILEIRO JUNIOR
RECORRENTE	: GLAUBER ANDERSON SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	: EDUARDO FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865 ANDRESSA THAYSA CAVALCANTE VIEIRA - AL020700
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME VASCONCELOS DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA57962867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: d53aa9c2-ace1-4de0-996d-ac8c5a338349

AGRAVANTE : FABIANO VICENTE DO CARMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRASILEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : GLAUBER ANDERSON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : EDUARDO FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865
ANDRESSA THAYSA CAVALCANTE VIEIRA - AL020700

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:39
Código de Controle do Documento: d53aa9c2-ace1-4de0-996d-ac8c5a338349